



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação relativa aos direitos da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina, para assegurar a gratuidade integral na travessia aquaviária para pessoa com deficiência, inclusive quando realizada em veículo de sua propriedade ou que a transporte.

Art. 1º Fica acrescido o § 5º, ao art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

§ 5º A gratuidade assegurada à pessoa com deficiência nas travessias aquaviárias compreende também a isenção da tarifa referente ao veículo automotor utilizado para seu transporte, quando:

- I – o veículo for de propriedade da pessoa com deficiência;
- II – o veículo estiver a serviço do transporte da pessoa com deficiência; ou
- III – a pessoa com deficiência estiver presente no veículo no momento da travessia.

Art. 2º A gratuidade prevista nesta Lei estende-se ao acompanhante, quando houver indicação médica da necessidade de assistência permanente ou eventual.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de travessia aquaviária:

- I – balsas;
- II – ferry boats;
- III – embarcações destinadas ao transporte de veículos e passageiros;
- IV – outros meios de transporte aquaviário operados mediante concessão, permissão ou autorização do poder público estadual ou municipal.

Art. 4º A comprovação da condição de pessoa com deficiência dar-se-á mediante:

- I – laudo médico contendo Classificação Internacional de Doenças (CID); ou
- II – documento oficial de identificação da pessoa com deficiência emitido por órgão competente.

Art. 5º É vedada às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do serviço de travessia aquaviária:

- I – restringir a gratuidade apenas ao passageiro quando este estiver embarcado em veículo;

II – exigir pagamento de tarifa referente ao veículo utilizado para transporte da pessoa com deficiência;

III – estabelecer limites quantitativos ou barreiras administrativas que inviabilizem o exercício do direito.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a operadora do serviço às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária da autorização ou permissão;

IV – cassação da concessão ou permissão, nos casos de reincidência grave.

Parágrafo único. A regulamentação das penalidades será definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A Lei nº 17.292/2017 consolidou os direitos da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina. Entretanto, a ausência de previsão expressa sobre a gratuidade do veículo utilizado no transporte da pessoa com deficiência nas travessias aquaviárias tem gerado interpretações divergentes por parte de empresas permissionárias do serviço.

Na prática, em diversas localidades do Estado — especialmente no município de Laguna — operadoras de ferry boat e balsas têm concedido a gratuidade apenas à pessoa com deficiência como passageira, mantendo a cobrança integral da tarifa do veículo em que ela se encontra.

Tal interpretação esvazia o objetivo da norma, pois grande parte das pessoas com deficiência depende de veículo próprio ou de terceiros para sua locomoção, seja por limitações de mobilidade, seja pela necessidade de equipamentos ou assistência.

A presente proposta tem como finalidade:

- eliminar lacuna interpretativa existente na legislação estadual;
- garantir efetividade ao direito de mobilidade da pessoa com deficiência;
- harmonizar a legislação catarinense com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão.

Assim, a medida assegura que a gratuidade seja real e efetiva, abrangendo também o veículo utilizado no transporte da pessoa com deficiência, quando ela estiver presente na travessia.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
10/03/2026, às 15:27.
